



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2004, DO PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 3.337, de 2004. (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras. Acresce e altera dispositivos das Leis nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº. 9.984, de 17 de julho de 2000, nº. 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº. 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame e outros)

Dê-se ao art. 19 do PL nº 3.337 de 2004, a seguinte redação:

"Art. 19. As Agências Reguladoras de que trata esta Lei promoverão a articulação de suas atividades de fiscalização com as das agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, promovendo, sempre que possível e a seu critério, a descentralização de suas atividades de fiscalização, mediante convênio de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde, que observarão o disposto em legislação própria.

1º A cooperação de que trata o caput será instituída desde que as Agências Reguladoras ou órgãos de regulação da unidade federativa interessada possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da Agência Reguladora.

§ 2º A execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das atividades conveniadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela Agência Reguladora, nos termos do respectivo convênio.

§ 3º Na execução das atividades fiscalização objeto de convênio de cooperação, o órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

JUSTIFICAÇÃO

A articulação e descentralização são instrumentos essenciais à boa governança pública. No entanto, a descentralização deve ficar limitada às atividades de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fiscalização. A atividade de regulação propriamente dita é exclusiva da própria agência, pelo princípio da repartição de competências, não podendo assim ser delegada pela União a órgão estadual.

A supressão dos parágrafos 4º e 5º foi sugerida considerando que as funções de controle, e de regulação, são indelegáveis, além de incompatíveis com o princípio constitucional de repartição de competências entre as esferas de Governo. Quanto à harmonização mencionada, esta matéria já faz parte do próprio convênio de cooperação.

Sala das Reuniões, em 10 de abril de 2004.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame